



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma**

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2008, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer periodicidade anual na aplicação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e prazo máximo de um ano para adoção de providências pactuadas em termo de compromisso.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

O PLS nº 85, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, modifica o § 3º do art. 5º e o inciso III do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com o intuito de tornar anual a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), assim como fixar limite de um ano para os prazos estabelecidos para o cumprimento de ações definidas no protocolo de compromisso, firmado entre a instituição de ensino superior que apresentou resultados insatisfatórios no exame e o Ministério da Educação (MEC).

De acordo com o autor, suas sugestões aprimoraram o processo de avaliação das instituições de educação superior, ao mesmo tempo em que agilizam a entrega de diplomas de graduação aos estudantes formados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

À proposição, que deve ser analisada em caráter terminativo por esta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei nº 10.861, de 2004, tem como objetivo assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior (IES), dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

De acordo com o Decreto nº 5.773, de 2006, que regulamentou a Lei nº 10.861, de 2004, o Sinaes é um referencial básico do sistema regulatório e de supervisão a cargo do MEC. O processo regulatório/avaliativo funciona integradamente, como também o de supervisão, aberto em face de denúncias recebidas pelo Ministério.

Ainda conforme essa norma, o Sinaes abrange os seguintes processos de avaliação institucional:

I - avaliação interna das instituições de educação superior;

II - avaliação externa das instituições de educação superior;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

No processo avaliativo das IES são examinados, além de suas atividades, seus cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, utilizando-se procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação *in loco*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

A avaliação dos cursos de graduação, desenvolvida por meio de visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento, tem como objetivo levantar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, identificando o perfil do corpo docente, as instalações físicas e a organização didático-pedagógica.

Por sua vez, a avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação é realizada mediante a aplicação do Enade.

O referido exame tem aplicação, por amostragem, de prova e questionários aos alunos iniciantes e concluintes de todos os cursos de graduação, considerando não só conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, mas também habilidades e competências que os capacitem tanto ao exercício de uma profissão como à compreensão de temas ligados à realidade brasileira, mundial e às demais áreas de conhecimento.

Por determinação legal, esse exame deve ser aplicado em intervalos que não ultrapassem três anos e as instituições que apresentarem resultados insatisfatórios terão que firmar protocolo de compromisso com o MEC, estabelecendo ações e prazos necessários para a superação dos problemas encontrados.

A idéia de estabelecer uma periodicidade máxima é deixar em aberto a possibilidade de aplicação do exame a cada dois anos ou até anualmente, nos casos de instituições com avaliações negativas persistentes. Dessa forma, o MEC aumenta seu poder de pressão sobre essas instituições de ensino.

A proposta contida no PLS nº 85, de 2008, intenta diminuir esses intervalos entre as aplicações do Enade e fixar em um ano o prazo estabelecido no protocolo de compromisso para o cumprimento das medidas de correção.

Em nosso modo de ver, a previsão da lei, no que diz respeito à periodicidade de aplicação do exame, é mais flexível do que a sugestão contida na proposição em análise, razão pela qual julgamos conveniente não modificá-la.

No entanto, com relação ao inciso III do art. 10 da lei que se pretende alterar, pensamos, como o autor do PLS 85/2008, que,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

para efeito de monitoramento, a norma deve indicar com precisão e clareza um prazo máximo para a superação das dificuldades encontradas, nos termos do protocolo de compromisso firmado entre a IES e o MEC. Um ano parece-nos prazo adequado nesse sentido.

No mais, a proposição encontra-se vazada em boa técnica legislativa e não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para fixar o prazo máximo de um ano para adoção de providências pactuadas em protocolo de compromisso firmado entre as instituições de educação superior e o Ministério da Educação.”

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Art. 10

.....

III – a indicação de prazos, nunca superiores a um ano, e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

.....(NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator